

A REGULAMENTAÇÃO DAS FAKE NEWS E O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE PODERES

RECEBIDO EM:

20.6.2024

APROVADO EM:

13.3.2025

Mariana Barbosa Cirne

 <https://orcid.org/0000-0002-9832-7225>

Centro Universitário de Brasília
Brasília, DF, Brasil
E-mail: mariana.cirne@ceub.edu.br

Luiz Felipe Ferreira dos Santos

 <https://orcid.org/0000-0002-1673-8398>
Faculdade Insted
Campo Grande, MS, Brasil
E-mail: luizfelipe@sfmn.com.br

Para citar este artigo: CIRNE, M. B.; SANTOS, L. F. F. A regulamentação das fake news e o diálogo institucional entre poderes. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 1, e17198, 2025.
<http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n117198>.



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

■ **RESUMO:** Este trabalho pesquisou se existem propostas de regulamentações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais sobre *fake news* e se haveria um diálogo institucional entre eles, defendido por Hubner, para proteger os direitos fundamentais. A metodologia foi dedutiva, de cunho qualitativo, com uso de revisão bibliográfica e levantamento documental por meio de nove pedidos de acesso à informação. A pesquisa concluiu que todos os poderes reconhecem a importância da desinformação, contudo, cada um deles a aborda de forma distinta. O Poder Executivo está voltado ao direito do consumidor, à democracia e à proteção da criança e do adolescente. O Poder Legislativo enfatiza o direito penal e de personalidade. O Judiciário parece mais conectado com a democracia e os impactos eleitorais. Percebeu-se, com este estudo, a ausência de diálogo entre os poderes, o que merece ser revisto para contribuir para uma abordagem mais sistemática e eficaz no tratamento da matéria.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** *Fake news*; regulamentação; diálogo institucional entre poderes.

THE REGULATION OF FAKE NEWS AND THE INSTITUTIONAL DIALOGUE BETWEEN POWERS

■ **ABSTRACT:** This paper investigated whether there are proposals for regulations from the federal Executive, Legislative, and Judicial branches regarding fake news and whether there would be an institutional dialogue between them, as advocated by Conrado Hubner, to protect fundamental rights. The methodology used was deductive, with a qualitative character, using a bibliographic review and documentary survey through nine information requests. The research concluded that all branches recognize the importance of disinformation, however, each of them addresses it differently, with varying emphases. The Executive Branch focuses on consumer rights, democracy, and the protection of children and adolescents. The Legislative Branch emphasizes criminal law and personality rights. The Judiciary Branch seems more connected to democracy and electoral issues. This study revealed the lack of dialogue between the powers, which deserves to be reviewed to contribute to a more systematic and effective approach to dealing with the matter.

■ **KEYWORDS:** *Fake news*; regulation; institutional dialogue between powers.



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

1. Introdução

Esta pesquisa pretende estudar se os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo buscam conceituar e regulamentar *fake news*, avaliando se nesse processo haveria um diálogo institucional (Mendes, 2008; Lobregat, 2020) entre eles no intuito de assegurar os direitos fundamentais.

Estudar este tema é importante porque se trata de uma questão de relevância social, jurídica e política. Social, pois há um aumento massivo de campanhas hipermidiáticas¹, materializadas nas *fake news*, que afetam o sufrágio e o equilíbrio da democracia. Existe ainda um crescimento global na disseminação da desinformação, em especial após a eleição de Donald Trump (Mendonça et al., 2023)², nos Estados Unidos e, no Brasil, após a pandemia (Duarte; Benetti, 2022; Pereira Neto, 2022) e nas eleições de 2022 (Itassu et al., 2023), o que repercute nas esferas social, sanitária, política, econômica e democrática. Jurídica, pois o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º da Constituição (Brasil, 1988), o que representa compromissos democráticos com os direitos fundamentais e com a separação dos poderes (Streck; Morais, 2013, p. 114; Nery Júnior, 2008, p. 287)³. Apesar de existir farta literatura relacionada ao tema objeto desta pesquisa, não se identificou estudo empírico sobre essa regulamentação, o que reforça a importância deste recorte. Existe, ainda, relevância política porque a Constituição Federal não se limita a fornecer independência e harmonia aos poderes, mas também impõe a eles que assumam responsabilidades, de modo que o administrador público, o legislador ou o julgador cumpram com os

- 1 Há um estudo interessante, no qual os pesquisadores se utilizam de métodos qualitativo e interpretativo, com a entrevista de profissionais de campanha eleitoral no Brasil, para analisar a percepção desses profissionais sobre como a internet influencia as eleições. Alguns achados são importantes, por exemplo, o fato de que os profissionais entrevistados apresentaram a ideia de que *fake news* sempre existiram, não sendo novo no cenário eleitoral, bem como que há uma percepção pessimista ligada ao desenvolvimento tecnológico e ao aumento da disseminação das *fake news* (Itassu et al., 2023, p. 20).
- 2 Em interessante estudo, Ricardo Fabricio Mendonça, Viviane Gonçalves Freitas, Camilo Oliveira Aggio e Nina Fernandes dos Santos (2023) abordam o impacto das chamadas *fake news* nos processos políticos, de modo a estar sendo estudado por diferentes ramos da ciência. Trazem um dado relevante, no sentido de que *post-truth*, ou pós-verdade, em tradução livre, foi a palavra escolhida pelo Dicionário Oxford como o termo do ano.
- 3 Aqui sobressai a graduação realizada por Lenio Luiz Streck e José Luís Bolzan de Morais (2013), no sentido de que o Estado Democrático de Direito seria uma evolução do Estado de Direito, do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito, posto que o Estado Democrático de Direito seria um plus em relação aos Estados mencionados, notadamente pelo sentido teleológico de sua normatividade. Para Nery Júnior (2008), no Estado democrático há compromissos com os direitos fundamentais, com a democracia, cujo corolário é a existência de eleições justas e limpas. Em sentido parecido, também trazendo a graduação e dizendo que um Estado nazista ou autoritário poderia ser nominado como de “direito”.



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

compromissos determinados pelo constituinte (Arretche, 2004; Souza; Grin, 2021). Em vista disso, faz-se necessário analisar se o Brasil, por intermédio de seus poderes constituídos, está atento ao fenômeno (Heidegger, 2015, p. 68, 70)⁴ das *fake news* e suas consequências.

Diante desse contexto, as perguntas que desafiam esta pesquisa são as seguintes: Os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo buscaram conceituar e regulamentar *fake news* até o ano de 2023? Nesse processo, ocorreu um diálogo institucional entre os poderes sobre eventual regulamentação para o fortalecimento dos direitos fundamentais?

Para respondê-las, o trabalho está dividido em duas partes. Na primeira delas, será tratado o fenômeno das *fake news*, valendo-se da premissa de que a verdade possui um caráter objetivo que pode ser verificado em conformidade com os fatos (Kant, 2015, p. 100; Callejón, 2015) e suas consequências. Colocam-se aqui os efeitos nefastos das *fake news* e a relevância de uma regulamentação. Na segunda, o enfoque dar-se-á na explicação da metodologia do levantamento de dados realizado por pedidos de informação direcionados aos três poderes. Além disso, caberá tratar da importância do diálogo entre poderes para o fortalecimento dos direitos fundamentais (Mendes, 2008; Lobregat, 2020), que se materializa no marco teórico que orienta este trabalho. Em seguida, passa-se a uma parte subdividida na análise das respostas do Poder Executivo (Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Comunicação da Presidência da República e Advocacia-Geral da União); do Poder Legislativo (Congresso Nacional, dividido em Câmara dos Deputados e Senado Federal) e do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral). Por fim, busca-se traçar uma avaliação se houve diálogos para o fortalecimento de direitos fundamentais.

A linha de raciocínio usada foi a dedutiva. A corrente teórica-metodológica desta pesquisa foi a jurídico-sociológica, pois busca compreender as movimentações dentro dos poderes sobre o tema das *fakes news* e avaliar se existe uma convergência entre eles. O estudo se pauta em pesquisa do tipo aplicada, de cunho quantitativo e qualitativo, que se vale dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e levantamento de dados por meio de pedido de acesso à informação. Trata-se de estudo empírico (Igreja,

⁴ Há resistência por parte desta pesquisa em utilizar o termo fenômeno para qualificar as *fake news*, pois, em termos heideggerianos, fenômeno é “o que se mostra em si mesmo”, ao passo que “manifestar-se é um não mostrar-se”. Nesse passo, as *fake news* estariam muito mais próximas ao manifestar-se do que ao que se mostra em si mesmo, pois o termo é dotado de complexidades, inclusive terminológicas, o que motiva seu estudo. Não obstante a ressalva, adotar-se-á fenômeno para indicar o que ocorre com as *fake news*.



2017, p. 11)⁵, a partir das respostas obtidas sobre qual o tratamento que os poderes fornecem ao fenômeno. A partir desse material, foram analisados também os projetos de lei e as decisões das cortes superiores, motivo pelo qual, nesse particular, utilizou-se o método qualitativo (Igreja, 2017, p. 14-15).

No contexto da separação e inter-relação dos poderes, objetiva-se compreender como o fenômeno das *fake news* está sendo tratado tanto pelo Poder Executivo como pelo Legislativo e pelo Judiciário. Para tanto, indagou-se aos poderes, representados por seus diferentes órgãos⁶, se firmaram um conceito de *fake news*, e se possuem normas, pareceres, estudos estatísticos ou outros meios de acompanhamento do fenômeno, se e de que modo estão monitorando-o e tratando-o.

O objetivo deste trabalho foi descrever como os poderes estão regulamentando o tema das *fake news* para assim contribuir com soluções mais equânimes e que fortaleçam os direitos fundamentais. Explicados os elementos da pesquisa, passa-se ao seu desenvolvimento.

2. O fenômeno das *fake news*

A mentira é algo inerente à humanidade e historicamente utilizada, principalmente, por políticos, demagogos e déspotas (Molina; Castilho, 2022, p. 72; Arendt, 1967)⁷. Ocorre que, para além dos personagens listados, a sociedade atual está vivendo a chamada “banalização da mentira” (Caniato, 2007, p. 96)⁸, que, com os avanços tecnológicos, alcançam horizontes anteriormente inimagináveis.

⁵ Rebecca Lemos Igreja (2017, p. 11) destaca que a utilização da pesquisa empírica em direito é algo recente e pouco consolidado, o que merece revisão, pois o direito está “imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e lhe condiciona”.

⁶ A título de exemplo, ao Poder Executivo direcionou as perguntas à Advocacia-Geral da União (que também representou a Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia), à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, à Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos e à Secretaria Nacional do Consumidor.

⁷ Silvia Inés Molina e Vedia Castilho (2022) sustentam que, na Antiguidade, não se combatia a mentira com os recursos atuais e que a “posverdad fueron usados con propósitos políticos por personas y grupos de poder durante siglos para imponer sus intereses, beneficiar sus acciones y dominar a la gente, aun cuando el término para designarla no se había acuñado”. Tradução em português: “A pós-verdade foi usada com propósitos políticos por pessoas e grupos de poder durante séculos para impor seus interesses, favorecer suas ações e dominar as pessoas, mesmo quando o termo para designá-la ainda não havia sido cunhado”.

⁸ Angela Caniato (2006), em texto publicado pela Universidade Estadual de Maringá, trata da banalização da mentira. A autora retrata um cenário bem pessimista da sociedade atual. Traz uma referência no sentido de que, há duas gerações, a mentira era condenada socialmente e as crianças, adolescentes e adultos esperavam o dia 1º de abril – Dia da Mentira –, para “trapacear” os amigos, contando uma mentira que logo era desmentida. Diz ainda que “o mentiroso contumaz perdia a credibilidade dos demais: a mentira era punida e a verdade premiada”. Contudo, sustenta



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Em virtude da velocidade e da facilidade com que as pessoas estão se comunicando, seja por aplicativos de mensagens, redes sociais ou plataformas *on-line*, como o YouTube, a mentira tem ganhado relevância social, sanitária, econômica, política e jurídica antes ignorada. Está em andamento uma transformação da realidade com as novas concepções de tempo e de espaço decorrentes da realidade virtual, de modo a existir o que se denomina mundo híbrido, no qual há uma realidade física de tempo e espaço e outra diferente, mais rápida e sem limites preexistentes, virtual (Callejón, 2023, p. 38-39)⁹.

Conforme já mencionado, o termo *fake news* está em evidência especialmente após a eleição de Donald Trump, a pandemia e as eleições presidenciais de 2022 no Brasil. A velocidade com que as informações se propagam, notadamente em decorrência dos aplicativos de mensagens e redes sociais, e da ausência de barreiras físicas preestabelecidas, é notável e surpreendente. Essa situação é agravada em decorrência da ausência (ou ineficiência) de filtros e controles nos atuais meios de comunicação, bem como da morosidade com que a democracia incorpora inovações e soluções para os problemas sociais (Abranches, 2022, p. 61-62).

Para vê-la como fenômeno, deve-se entendê-la como um acontecimento que está ocorrendo em larga escala e que possui um ou mais reflexos sociais, sanitários, psicológicos, jurídicos, econômicos, entre outros. Para além de sua complexidade, parece relevante explicar que a terminologia *fake news* já mereceria críticas, pois o substantivo notícia (*news*) indica que o narrado é verdadeiro. Em outras palavras, não se noticia algo falso. Assim, seja na doutrina ou na legislação, o conceito é conturbado e permeado de dificuldades semânticas. Fala-se em *fake news* como desinformação, informação incorreta, má informação (Turcilo; Obrenović, 2020; Wardle; Derakhshan, 2017, p. 20)¹⁰ ou como pós-verdade (Molina; Castilho, 2022).

que “Na atualidade, ao contrário, todos os dias do ano são dias da mentira, as pessoas estão exageradamente familiarizadas com ela a ponto de poucas quererem saber e viver com a verdade”.

- 9 No texto, o autor ensina: “Há dois fenômenos que confluem nas rupturas geradas na era digital: a aceleração do tempo histórico e a ampliação do espaço público. Essas duas transformações essenciais das variáveis de tempo e espaço provocam o surgimento de novos paradigmas, especialmente nos processos comunicativos, que expressam uma transformação de pautas culturais de grande alcance. A globalização não apenas acelerou o desenvolvimento tecnológico, mas também mudou a relação dos seres humanos com as dimensões de espaço e tempo previamente conhecidas. [...] A realidade física não é igual à digital e ambas confluem em um mundo híbrido que as integra. A realidade híbrida está cada vez mais presente em nossas sociedades e em nossos sistemas jurídicos”.
- 10 Os autores trabalham os conceitos, bem como utilizam a doutrina de Claire Wardle e Hossein Derakhshan, que, de modo simples, sustenta que grande parte do discurso sobre notícias falsas combina três conceitos, de modo a importar a diferença das mensagens verdadeiras daquelas que são falsas e das que são criadas, produzidas ou distribuídas por “agentes” que pretendem causar dano a outrem. Assim, a “Dis-information” seria a informação falsa



As questões envolvendo desinformação estão longe de alcançar um consenso. Há muito o que se indagar, a começar pelo conceito do termo, se é sinônimo ou não de pós-verdade e desinformação, se há ou não uma verdade (Kant, 2015, p. 100; Callejón, 2015). Discutir se há ou não direito de mentir, se toda mentira importa, se a divulgação de qualquer mentira caracteriza *fake news*, se a terminologia é apropriada, entre tantos outros possíveis questionamentos.

Não é objeto deste trabalho polemizar sobre a existência ou não da verdade, bem como se alcançável ou não. Isso foge do limite proposto e forneceria ensejo para um tratado filosófico. Dessa forma, aborda-se como marco teórico sobre a verdade os ensinamentos de Kant: “[...] o que é verdade? A definição nominal da verdade, a saber, que ela é concordância do conhecimento com seu objeto, está aqui dada e pressuposta”. Ainda, Francisco Callejón propõe a existência de um caráter limitado e uma dimensão objetiva da verdade. Trazendo as lições de Kant, no sentido ser a verdade um dever moral, o autor sustenta seu papel fundamental no direito, na ciência jurídica e nas relações humanas. Faz uma distinção da verdade no direito e na literatura, de modo que no primeiro ela está ligada estritamente à segurança jurídica. Para os fins deste artigo, vale o ensinamento no sentido de que a verdade possui um caráter objetivo que pode ser verificado em conformidade com os fatos, relacionando-se à segurança jurídica. Faz-se tal recorte porque a pergunta formulada aos órgãos busca exatamente trabalhar a ideia de uma regulamentação.

Todas essas questões demandam respostas que estão sendo objeto de estudo pela Sociologia, Psicologia, Antropologia e pelo Direito. Conforme explicado, não se pretende, neste ensaio, responder às intrincadas questões postas acima. O limite epistemológico objetivado está constrito em investigar como os poderes constituídos estão tratando o fenômeno das *fake news* e se estão trabalhando para coibir ou minimizar os efeitos da disseminação de notícias falsas.

Dessa forma, a complexidade das questões apresentadas trouxe o interesse em averiguar se e como os poderes constituídos estão tratando a questão relacionada às *fake news*, notadamente em tempos de crises democráticas (Levitsky; Ziblatt, 2018), extremismos políticos, que, conforme visto, podem ser potencializadas em decorrência da sua disseminação.

criada deliberadamente para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país. A “Mis-information” seria a informação falsa, mas que não tem a intenção de causar danos. Por fim, haveria a “Mal-information” que representa a informação baseada na realidade, mas descontextualizada ou movida com o objetivo de causar danos a terceiros, organização ou país (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 20).



- MARIANA BARBOSA CIRNE
- LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

3. As regulamentações das *fake news* e o diálogo institucional entre poderes

No item antecedente, a pesquisa abordou o potencial crítico das *fakes news*. Neste tópico, convém esclarecer inicialmente como pode ocorrer o diálogo institucional entre os poderes e as escolhas metodológicas realizadas na busca das informações.

A ideia de separação de poderes em que se pauta esta pesquisa acredita que os poderes não se encontram apartados de maneira estanque, sem interação. Haveria, aqui, um misto de colaboração e contenção, visto que os poderes se encontram em pé de igualdade, munidos de uma série de poderes de controles reciprocos (Cirne; Silva; Colnago, 2021). Não haveria, portanto, nenhum “juiz-Hércules”, que consegue levar ao jurídico todos os temas e sempre encontrar as respostas certas. Como defendido por Conrado Hubner Mendes (2008) ao analisar o controle de constitucionalidade de leis, é preciso incluir certa descrença nas soluções jurídicas, incentivada pela teoria democrática. Em vez de se resumir à supremacia decisória do STF, defende uma saída alternativa intermediária entre a supremacia do parlamento, a separação de poderes e “teorias da última palavra”, apontando que as “teorias do diálogo institucional” indicariam que a “última palavra” na democracia não existe.

Defende-se aqui um enfoque do diálogo entre o parlamento e a corte constitucional, de modo a contrapor a teoria da última palavra. Conrado Mendes (2008), então, trabalha as diferentes formas do diálogo, com acepções minimalistas, como o caso em que a corte não decide, ou maximalistas, oportunidade em que a corte invalida a norma do parlamento para buscar uma resposta intermediária.

Haveria, portanto, a coexistência de um diálogo permanente que produziria últimas palavras provisórias, abrindo a separação de poderes para a oitiva dos bons argumentos. Em vez de um embate, caberia uma interação de caráter deliberativo entre os poderes, a fim de produzir, ao longo do tempo, boas respostas que podem fortalecer os direitos fundamentais (Mendes, 2008). Exatamente a partir dessas rodadas procedimentais, em benefício dos direitos fundamentais, parece pertinente estudar como cada um dos poderes constituídos busca regulamentar o fenômeno das *fake news* e se estão, de algum modo, trabalhando em conjunto para evitar ou diminuir os efeitos da disseminação de notícias falsas.



Para tanto, utilizando a Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011), instrumento essencialmente democrático, que forneceu regulamentação ao direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, indagou-se aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sobre o tratamento em relação às *fake news* até outubro de 2023 (momento em que os pedidos foram formulados).

As perguntas formuladas trataram dos seguintes pontos: i) se existe, nos poderes, portaria, decreto, instrução normativa, parecer, estudo administrativo, projeto de lei, entre outras regulamentações, sobre as *fake news*; ii) se há mecanismo de monitoramento do fenômeno; iii) se há processos administrativos ou sindicâncias em curso com o objetivo de apurar atos de servidores que se enquadrariam na disseminação de *fake News*, e; iv) se há conceito formado em relação ao fenômeno e que tratamento está lhe sendo dispensado. Eis tabela com os nove pedidos formulados:

TABELA 1 • PEDIDOS DE LAI FORMULADOS SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE FAKE NEWS

	Número do protocolo	Destinatário
1	230902-000002	Câmara dos Deputados
2	23002529610(112646)	Senado Federal
3	00137.015096/2023-60	Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom)
4	08198.035822/2023-58	Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)
5	01015.007275/2023-72	Advocacia-Geral da União (AGU)
6	00137.018630/2023-90	Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom)
7	00137.000094/2024-57	Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom)
8	62117102085545	Tribunal Superior Eleitoral (TSE)
9	118189	Supremo Tribunal Federal (STF)

FONTE: ELABORADA PELOS AUTORES.

As respostas foram fornecidas pelos três poderes constituídos, de modos diferentes, com graus diferenciados de completude, e serão objeto de análise nos subtópicos seguintes. Com as respostas, analisaram-se as portarias, projetos de leis, relatórios e estudos por elas reportados ou indicados, de modo a verificar qual¹¹ tratamento o fenômeno está recebendo de cada um dos poderes e se há diálogo (Brasil, 2023c, 2023d, 2023f; Senado, 2023).

¹¹ Considera-se, aqui, como ato normativo geral e abstrato a regulamentação do tema. Sabe-se que existem programas educativos, debates parlamentares e estudos sobre o tema das *fake news*, mas o objetivo da pesquisa se restringiu à existência de normativos e o seu monitoramento.



- MARIANA BARBOSA CIRNE
- LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Conforme tabela consolidada abaixo, buscou-se organizar as respostas, avaliando se os órgãos contam com alguma regulamentação específica e se há um monitoramento. A pesquisa conclui que a maioria dos órgãos não conta com regulamentações, além da ausência de monitoramento, como se pode observar nas respostas da Tabela 2.

TABELA 2 • RESPOSTAS DOS PODERES SOBRE REGULAMENTAÇÃO E MONITORAMENTO

Órgão	Tem regulamentação?	Faz monitoramento?
Câmara dos Deputados	Não	Não
Senado Federal	Não	Não
Secom	Não	Não
MJSP	Sim	Não
AGU	Sim	Não
TSE	Sim	Não
STF	Não	Não

FONTE: ELABORADA PELOS AUTORES.

Trazidas as conclusões de maneira concisa, parece relevante adentrar de maneira qualitativa nas respostas recebidas, o que será feito por eixo de poderes.

3.1 O Poder Executivo e as *fake news*

O Poder Executivo, por meio da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, respondeu que “a Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos não foi instada a se pronunciar sobre os atos normativos que regulamentam as chamadas *fake news* junto ao Poder Executivo”. Interessante resposta, ante a sua atribuição normativa. Por outro lado, a Secretaria Nacional do Consumidor informou que:

[...] no que se refere ao Direito do Consumidor, informamos que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) publicou a Portaria MJSP nº 351/2023, que atribui à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) a competência para conteúdo relacionado à desinformação.

3. Cuida-se de medidas administrativas a serem adotadas, no âmbito deste Ministério, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais e dá outras providências (Brasil, 2023d).



Anexa à resposta, a Secretaria encaminhou a mencionada portaria, que traz no bojo de suas considerações a necessidade de observância aos direitos fundamentais, a necessidade de garantia da liberdade de expressão, consagrada nos artigos 5º e 227 da Constituição Federal. Ainda, justificou que

[...] as plataformas de redes sociais não são simples exibidoras de conteúdos postados por terceiros, mas mediadoras dos conteúdos exibidos para cada um dos seus usuários, definindo o que será exibido, o que pode ser moderado, o alcance das publicações, a recomendação de conteúdos e contas (Brasil, 2023e),

não sendo, por conseguinte, agentes neutros.

A publicação da portaria também considerou o fato de a interferência no fluxo informacional ser modelo de negócio das plataformas de redes sociais e geradoras de lucros, de modo que a intermediação de conteúdo se caracteriza como fornecimento de serviços. Perceba-se o ponto: o Poder Executivo motivou a elaboração da portaria no fato de que as plataformas de redes sociais estariam lucrando com o fornecimento de serviços. Em outras palavras, a utilização das redes geraria recursos às plataformas, o que as inseriria no contexto de prestadoras de serviços nos termos do Código de Defesa do Consumidor¹².

O Poder Executivo parte do pressuposto de que as plataformas de redes sociais são prestadoras de serviços, o que traz reflexos jurídicos, como a consideração da portaria no sentido de que é direito do consumidor a proteção da vida, segurança e saúde, bem como fez-se uma interpretação sistemática do Marco Civil da Internet, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

A Portaria n.º 351, de 12 de abril de 2023 (Brasil), dispõe sobre as medidas administrativas que devem ser adotadas no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no que se refere à prevenção e à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos em plataformas de redes sociais.

Da análise da regulamentação, verifica-se que em havendo a constatação de disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos, a Secretaria

¹² Francisco Balauer Callejón (2023) aponta a preocupação que o mercado possui com as notícias falsas e exemplifica utilizando o sistema norte-americano, em que a Primeira Emenda, apesar de garantir a liberdade de expressão, não permite a veiculação de propagandas falsas em se tratando de mercado de consumo.



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Nacional do Consumidor deverá instaurar processo administrativo para apuração e responsabilização das plataformas, por violação do “dever geral de segurança e cuidado”.

Extraem-se da mesma portaria atribuições direcionadas à Secretaria Nacional de Segurança Pública, no sentido de obter a identificação do usuário ou do terminal da conexão da internet daquele que disponibilizou o conteúdo, bem como de instituir um banco de dados de conteúdo ilegal e solicitar, em sendo o caso, a adoção de protocolos de crise. Portanto, pode a Secretaria solicitar diferentes relatórios às plataformas de redes sociais, por exemplo, para avaliar as medidas tomadas com o objetivo de monitorar, limitar ou restringir os conteúdos ilícitos, danosos ou nocivos.

A despeito da indicação da portaria, não houve resposta com relação à existência e à quantidade de processos administrativos que tratam do assunto, o que pode indicar a ausência de cadastro e controle desses processos ou a sua inexistência – o que pode ser justificado em razão de a portaria ser recente. Não se têm elementos, em decorrência das respostas obtidas, para indicar assertivamente a existência ou não desses processos.

A Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral da União, que alberga a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD), respondeu que, com o Decreto n.º 11.328/2023 (Brasil), ocorreu a criação de uma procuradoria com a finalidade de defender a democracia, inserindo no rol de suas atribuições a atuação do órgão em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação relacionada às políticas públicas. Respondeu também que a sua atuação é somente se provocada, não realizando qualquer tipo de monitoramento sobre o fenômeno em questão. Informou não deter dados sobre processos envolvendo a desinformação e que o seu conceito é retirado de definições doutrinárias e jurisprudenciais.

A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República informou que instituiu um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar ato normativo contendo regras sobre a utilização de propagandas em mídias digitais. Informou também sobre a realização da Campanha Brasil Contra Fake, com conteúdo informativo, alertas sobre os riscos das notícias falsas e para promover a conscientização sobre a importância da verificação e checagem das fontes. Em resumo, a campanha tem o objetivo precípua de orientar a sociedade para diferenciar as informações confiáveis das que não podem ser dotadas de credibilidade. A resposta apresentada demandou a realização de um novo pedido de informações, com o objetivo de verificar quais foram os resultados obtidos



pelo grupo de trabalho criado. Contudo, a Secretaria de Comunicação da Presidência da República reconheceu que o grupo não apresentou qualquer estudo, de modo a não concluir com o seu desiderato. Por outro lado, produziu minuta de Instrução Normativa, submetida à consulta popular a ser ajustada para posterior publicação em diário oficial.

Em resumo, com as respostas, foi possível perceber que o Poder Executivo trata do fenômeno das *fake news* e da disseminação de discurso de ódio por meio de portarias e dos programas de informação aos cidadãos. Apesar da normatização relacionada à adoção de procedimentos administrativos, à solicitação de relatórios e dos monitoramentos, não se obteve resposta, o que impede uma análise qualitativa mais aprofundada. Isso permite concluir que há diretivas por parte do Executivo, todavia, ainda há carência na catalogação, controle, apuração e responsabilização no caso de violação do que a portaria intitula como “dever geral de segurança e cuidado”.

Apesar da carência de informações e dados, quatro são as conclusões preliminares: a) o Poder Executivo está ciente do problema envolvendo as *fake news*, inclusive buscando meios de acompanhar, catalogar e impor providências; b) não se percebeu efetividade na portaria, posto que não houve resposta quanto ao número de processos administrativos existentes; c) a portaria limitou-se a possibilitar a aplicação do chamado protocolo de crise, contudo, não forneceu maiores detalhes sobre o que isso significa e como seria sua aplicação, e não se evidenciou qualquer diálogo institucional.

Em resposta aos objetivos deste trabalho, pode-se dizer que, não obstante a portaria mencionada, o Poder Executivo, na prática, não está tomando medidas para acompanhar, coibir ou minimizar os efeitos da disseminação de notícias falsas. Isso pode decorrer da ausência de questionamento expresso nesse sentido, da ausência de diálogo (Mendes, 2008) ou de outro motivo pelo qual, em razão da ausência de informações mais amplas, não há possibilidade de se chegar a uma conclusão mais segura.

3.2 O Poder Legislativo e as *fake news*

As mesmas questões foram direcionadas ao Poder Legislativo, que, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão, apresentou um rol com 18 projetos de lei de iniciativa de diferentes parlamentares, que tratam de uma ou de ambas as expressões, *fake news* ou notícias falsas.



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

O projeto mais antigo é de autoria do senador Ciro Nogueira, apresentado em novembro de 2017 e arquivado em dezembro de 2022. O texto tinha por objetivo tipificar o crime de divulgação de notícia falsa (Brasil, 2017). Justificou-se a proposição, em resumo, no fato de que a disseminação de notícias falsas “é conduta cada vez mais comum em nosso país” e “tais notícias deseducam e desinformam a sociedade em assuntos como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo, frequentemente como instrumento de manipulação da opinião popular” (Brasil, 2017, art. 1º)¹³. Sua tramitação passou a ser em conjunto com diversos outros projetos com identificação temática, contudo, foi arquivado em 22 de dezembro de 2022, em razão da aplicação do artigo 332, §1º, do Regimento Interno do Senado, isto é, em vista de estar em trâmite há duas legislaturas e não ter sido requerida sua continuidade por $\frac{1}{3}$ dos senadores.

O projeto mais recente é de autoria do senador Jorge Kajuru, de número 1.272, datado de março de 2023, cujo objeto também é a tipificação do crime de divulgação de notícia falsa (Brasil, 2023f)¹⁴. Como justificativa, o senador pontuou que o avanço da inteligência artificial tem permitido a modificação de vídeos e áudios de modo a ser necessária a tipificação penal de crimes contra a honra cometidos com a utilização de vídeos ou de áudios adulterados.

Percebe-se que o legislador brasileiro está atento ao problema relacionado à disseminação de notícias falsas, de modo que diferentes projetos de lei tramitam no Congresso Nacional sobre o assunto. A seguir, o Quadro 1, encaminhado pelo Senado Federal, traz os projetos de lei que tratam sobre o tema.

13 A tipificação acrescentaria o artigo 287-A ao Código Penal, e teria a seguinte redação: “Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem”.

14 A tipificação acrescentaria o artigo 308-A ao Código Penal, e teria a seguinte redação: “Adulterar arquivos de vídeo ou de áudio, mediante clonagem da voz, substituição de rosto, sincronização labial ou outra ferramenta de inteligência artificial, com a intenção de divulgar notícias falsas ou prejudicar pessoa física ou jurídica. Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. § 1º Na mesma pena incide quem faz uso do vídeo ou do áudio, sabendo ser adulterado, para divulgação de notícia falsa ou para prejudicar pessoa física ou jurídica, se a conduta não constituir crime mais grave. § 2º Se o vídeo ou o áudio é divulgado na internet, redes sociais ou outro meio análogo: Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa”.



— QUADRO 1 • PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL QUE TRATAM DO TEMA FAKE NEWS

Nome	Proposto em	Autor	Ementa	Situação
PLS 473/2017	29/11/2017	CIRO NOGUEIRA	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.	Arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF) em 21/12/2022 – Ao arquivo.
PLS 218/2018	08/05/2018	ANTONIO CARLOS VALADARES	Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.	Aprovada por Comissão em decisão terminativa em 02/03/2020 – À Câmara dos Deputados.
PLS 246/2018	22/05/2018	COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	Acrescenta dispositivos à Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (<i>fake news</i>) ou ofensivos em aplicações de internet.	Aguardando designação do relator.
PLS 471/2018	05/12/2018	HUMBERTO COSTA	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.	Arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF) em 21/12/2022 – Ao arquivo.
PLS 533/2018	18/12/2018	ATAÍDES OLIVEIRA	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.	Arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF) em 21/12/2022 – Ao arquivo.

(continua)



- MARIANA BARBOSA CIRNE
- LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

**QUADRO 1 • PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL QUE TRATAM DO TEMA
FAKE NEWS (continuação)**

Nome	Proposto em	Autor	Ementa	Situação
PL 4975/2019	11/09/2019	SORAYA THRONICKE	Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para redimensionar a pena do crime previsto no § 3º do art. 326-A.	Aguardando designação do relator.
PL 632/2020	10/03/2020	JORGE KAJURU	Altera a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como crime de responsabilidade e como ato de improbidade administrativa a divulgação de informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento.	Aguardando designação do relator.
PL 1358/2020	02/04/2020	ALESSANDRO VIEIRA	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.	Retirada pelo autor em 20/05/2020 - Ao arquivo.
PL 2630/2020	13/05/2020	ALESSANDRO VIEIRA	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.	Aprovada pelo Plenário em 30/06/2020 - À Câmara dos Deputados.
PL 2922/2020	26/05/2020	FABIANO CONTARATO	Acrescenta dispositivo à Lei Federal n.º 12.695, de 25 de julho de 2012, para proibir o anúncio publicitário em sites que veiculem fake news.	Aguardando designação do relator.
PL 2948/2020	27/05/2020	ANGELO CORONEL	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos Crimes Contra a Honra e para criar o tipo penal de Crime Contra a Honra pela Internet, a Lei n.º 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar o foro competente para a ação judicial contra fatos ilícitos cometidos por meio da internet, a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, para ampliar o rol especificado no § 2º do Art. 1º e a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar o rol de que trata o Art. 1º.	Aguardando designação do relator.

(continua)



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
 This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

**QUADRO 1 • PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL QUE TRATAM DO TEMA
FAKE NEWS** (continuação)

Nome	Proposto em	Autor	Ementa	Situação
PL 3683/2020	07/07/2020	ANGELO CORONEL	Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet.	Matéria com a Relatoria.
PL 5555/2020	16/12/2020	ANGELO CORONEL	Altera o Código Penal para tipificar as condutas de não submissão a vacinação obrigatória, disseminação de notícias falsas sobre a eficácia da vacina e de desestímulo à adesão ao programa de vacinação.	Matéria com a Relatoria.
PL 1015/2021	23/03/2021	TELMÁRIO MOTA	Acrescenta o art. 267-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de criação, divulgação, propagação, compartilhamento ou transmissão de informação falsa sobre epidemia.	Arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF) em 21/12/2022 - Ao arquivo.
PL 2745/2021	09/08/2021	JORGE KAJURU	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propagar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.	Matéria com a Relatoria.

FONTE: SENADO FEDERAL (2023).

Há destaque no projeto de número 2.360, chamado de Projeto de Lei das *fake news*, de autoria do senador Alessandro Viana, apresentado em maio de 2020 e cuja tramitação alcança destaque na mídia brasileira (CNN, 2023; Poder 360, 2023; Andrade, 2023; Affonso, 2023) e no parlamento, posto que é alvo de 152 emendas no Senado Federal (Brasil, 2020) e, após primeira votação e envio para a Câmara dos Deputados, sofreu mais de 85 emendas (Brasil, 2023a).

É oportuno mencionar, ainda com relação ao Projeto de Lei das *fake news*, a existência de uma ampla participação democrática. De modo exemplificativo, pode-se citar



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

que já em 2020 foi realizado um Ciclo de Debates Públicos, com 11 mesas de discussão, diversos especialistas e deputados, bem como transmissão aberta pelo YouTube e participação dos internautas (Brasil, 2023a, Parecer Proferido em Plenário, f. 3 e 4). Em 2021, passou pelas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, de modo que, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, foram realizadas 14 reuniões e 15 audiências públicas. Foram instituídos grupos de trabalho para o aperfeiçoamento da legislação, oportunidade em que novas audiências públicas foram realizadas, bem como ouviram-se novamente especialistas. Tal participação, no entanto, não parece guardar uma permeabilidade entre os poderes.

Em maio de 2023, foi ao plenário da Câmara dos Deputados para votação, contudo, após forte ofensiva das *big techs* (León, 2023; Conjur, 2023), a votação foi adiada (Brasil, 2023b) sem a formação de qualquer consenso. Contudo, verifica-se que há interesse e dissenso do parlamento no que tange à matéria.

O Projeto de Lei das *fake news* busca tratar a matéria de modo amplo e a sua análise comportaria estudo próprio, notadamente em razão da quantidade de emendas, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, pareceres, entre outros. Para os limites deste artigo, vale abordar, mesmo que sumariamente, o que é tratado no texto do projeto, cujo objetivo é instituir “[...] a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” (Brasil, 2020, p. 1).

Nas disposições preliminares, o projeto traz como diretriz o desestímulo ao abuso ou à manipulação que tenham potencial de causar danos individuais ou coletivos na utilização das redes sociais e serviços de mensageria privada, limitada à sua aplicação aos provedores que contam com mais de 2 milhões de usuários. Relevante consignar que, nos termos da doutrina do tempo e espaço de Callejón (2023), o projeto estipula sua aplicação mesmo a pessoas jurídicas sediadas no exterior.

Traz como princípios os já instituídos pelas Leis n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, chamada de Marco Civil da Internet, e n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além da busca pelo fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação, de maior transparência com relação aos conteúdos pagos disponibilizados para os usuários e do desencorajamento de contas inautênticas (Brasil, 2020, p. 1-2).

A legislação conceitua provedor, desinformação, conta, conta inautêntica, disseminadores artificiais, rede de disseminação artificial, conteúdo, conteúdo patrocinado,



verificadores de fatos independentes, rede social e serviços de mensageria privada (Brasil, 2020, p. 1-2). Importa a análise do conceito de desinformação que, segundo projeto, considera-se “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia” (Brasil, 2020, p. 3, art. 4º).

São relevantes os elementos que, nos termos do projeto, caracterizam *fake news* ou desinformação, quais sejam: i) conteúdo inequivocamente falso ou enganoso; ii) passível de verificação; iii) fora de contexto, manipulado ou forjado e; iv) com potencial de causar dano individual ou coletivo.

O texto ressalva o âmbito humorístico ou de paródia, deixando de fazê-lo no que tange ao âmbito ficcional, por exemplo. Em seguida, na parte conceitual, o projeto trata da responsabilidade dos provedores no combate à desinformação e no aumento da transparência na internet, no que se refere aos conteúdos patrocinados, na atuação do Poder Público e nas sanções. Para os fins deste artigo, basta essa análise.

As outras questões direcionadas ao Senado Federal foram respondidas no sentido de inexistir órgão legislativo no Senado Federal com a incumbência de monitorar o fenômeno das *fake news*, mas houve a indicação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional sobre *fake news*. Com relação à existência de sindicâncias e processos administrativos, respondeu-se no sentido de que a pergunta deveria ser direcionada à Diretoria Geral (DGER).

Nas respostas, indicou-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada por meio do requerimento n.º 11, de 2019, tendo como objetivo investigar:

[...] os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio (Brasil, 2023j).

Percebe-se que a comissão visou apurar não só atos relacionados à prática de *fake news*, mas também questões relacionadas ao discurso de ódio e suicídio que, apesar da proximidade para com a desinformação, tangenciando questões relacionadas ao direito fundamental da liberdade de expressão, possuem um universo diferente.



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

A CPMI, em sua justificativa, trouxe como marco temporal as manifestações de junho de 2013, explorando o fato de que, com os protestos que marcaram aquele ano, houve uma transformação nas redes sociais, as quais passaram a ser um “reconhecido espaço de expressão”. Conforme justificativa, “[...] como reflexo do que acontecia nas ruas, as redes foram inundadas por velhas estratégias políticas de difamação e de manipulação de debates públicos, razão pela qual têm se tornado um verdadeiro campo de batalha” (Brasil, 2023j, p. 8-9). Abordou-se, especificamente com relação às *fake news*, sua influência no debate político-partidário, influenciando a opinião pública em larga escala.

A CPMI em questão contou com um trabalho extenso do Poder Legislativo e seu relatório final possui 686 laudas. O documento expõe os motivos da instalação da comissão, seu plano de trabalho e objeto. Apresenta as reuniões e audiências públicas realizadas, bem como os diversos depoimentos tomados na investigação. Ao apresentar as constatações e conclusões, inicia demonstrando que o conceito de *fake news* é controverso, motivo pelo qual há necessidade de se definir precisamente o fenômeno. A conclusão da relatoria, após oitiva de convidados e convocados, inclusive de autoridades regulatórias de investigação, bem como outras entidades, foi no sentido de verificar a existência de perfis de propagadores de notícias falsas e de discurso de ódio, os quais eram mantidos por assessores de políticos eleitos, alguns identificados (Brasil, 2023j, p. 8-9).

Em razão do corte epistemológico que se faz necessário no presente estudo, bem como a riqueza do tema, convém somente elucidar que, com relação ao diálogo institucional entre os poderes, segundo relatório final, a CPMI, após solicitar, por meio da Lei de Acesso à Informação – amplamente utilizada neste ensaio –, relatórios sobre a publicação de anúncios e propagandas públicas na internet, à Secretaria de Comunicação Social (Secom), obteve dados e constatou que parte significativa da publicidade governamental estava sendo direcionada para canais impróprios – de conteúdo sexual e jogos de azar, por exemplo.

Interessa consignar que os relatórios somente foram disponibilizados após decisão de última instância da Controladoria Geral da União (CGU). Conforme relatório final, de posse desses relatórios, alertou a CGU sobre os direcionamentos inapropriados, a qual criou um grupo de trabalho com o objetivo de monitorar e readequar a veiculação das campanhas publicitárias do Poder Executivo. O relatório final, apesar de encaminhado em 21 de dezembro de 2022, ainda não foi apreciado.



Sobre o conceito de *fake news*, a resposta obtida foi no sentido de que inexiste regulamentação, mas as proposições legislativas em trâmite o fazem, por exemplo, o artigo 5º do avulso do PL 2.630/2020, que já foi objeto de análise. Extraí-se das respostas a ausência de um conceito e de uma indicação sobre como e o que fazer com *fake news* e que inexiste mecanismo de monitoramento atual do fenômeno, apesar de ter existido uma CPMI sobre o tema.

Constata-se que o debate legislativo se faz técnico e intenso, posto que o PL 2.630/2020, principal instrumento que trata do tema, é cercado de pareceres e emendas, além de um acalorado debate e acompanhamento popular.

Para os fins deste estudo, pode-se constatar que o Poder Legislativo está trabalhando intensamente na sua finalidade específica, isto é, na apresentação e votação de projetos que tratem do tema. Com relação ao acompanhamento do fenômeno da disseminação de notícias falsas, bem como atuando para minimizar seus efeitos ou coibir a prática, verificou-se, principalmente, a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Não houve, contudo, menção aos outros poderes da Federação, o que indica a carência de diálogo.

2.3 O Poder Judiciário e as *fake news*

Ao Poder Judiciário também foi direcionado o mesmo questionário. As perguntas inicialmente foram dirigidas ao Supremo Tribunal Federal (STF) e, em seguida, para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em razão da estreita relação com as *fake news*. Em resposta, o STF limitou-se a dizer que as informações solicitadas podem ser encontradas em seu site, na aba Comunicação, submenu Combate à desinformação.

A despeito da inexistência de respostas com relação aos processos administrativos envolvendo *fake news*, de fato, o site conta com um rol extenso de informações sobre o tema, contendo um “programa de combate à desinformação” (Brasil, 2023i), no qual se encontram informações sobre o programa, notícias, eixos de atuação, plano estratégico, vídeos, ações, verdades do STF e parceiros. Constatou-se que o programa foi instituído por meio da Resolução n.º 742, de 27 de agosto de 2021 (Brasil, 2021c).

A resolução em comento considerou, entre outros, o direito fundamental à liberdade de imprensa e expressão; o direito previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de a pessoa buscar, receber e difundir ideias e informações, ressaltando a necessidade de se coibir a propagação de discurso de ódio; o Marco Civil da Internet;



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

a Lei Geral de Proteção de Dados; o fato de a desinformação minar a confiança nas instituições e prejudicar a democracia e os efeitos negativos produzidos pela desinformação, potencializados pelo uso distorcido de recursos tecnológicos.

Em virtude dessas considerações, decidiu-se estabelecer o Programa de Combate à Desinformação (PCD) no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de enfrentar os efeitos negativos da desinformação e do discurso de ódio. Nesse passo, a Associação dos Magistrados Brasileiros, em conjunto com a Unesco, elaborou um relatório de pesquisa intitulado: “O que é desinformação no Judiciário brasileiro? Uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores sobre as *fake news*” (AMB, 2023). Trata-se de um trabalho que aborda a contextualização, os contornos teóricos, os reflexos nos tribunais superiores brasileiros, os parâmetros utilizados no que se refere às *fake news*, nomeadas também como desinformação, bem como o PL 2.630, em trâmite no Poder Legislativo. A análise completa desse relatório, a exemplo do que ocorre com o estudo do PL 2.630, demandaria um ensaio próprio, mas se percebe aqui um diálogo institucional.

O objetivo do trabalho foi “[...] identificar o parâmetro que o Poder Judiciário Brasileiro utiliza para caracterizar *Fake news/Desinformação*, a partir da realização de um mapeamento de decisões sobre o tema” (AMB, 2023, p. 9). O relatório é dividido em nove seções, sendo respectivamente: introdução; metodologia; contextualização do fenômeno; contornos teóricos; panorama e reflexos das *fake news* nos tribunais; parâmetros utilizados pelos tribunais para caracterizar o fenômeno; o PL 2.630/2020; conclusões e referências.

No que se refere ao enfrentamento do tema pelos tribunais, o estudo demonstrou que as *fake news* tiveram especial enfrentamento pelo TSE. Em números, no período pesquisado, de 1º de janeiro de 2019 a 30 de outubro de 2022, foram encontrados 87 processos no Supremo Tribunal Federal, 179 no Tribunal Superior Eleitoral, 15 no Superior Tribunal de Justiça e um no Tribunal Superior do Trabalho (AMB, 2023, p. 49-58). O estudo é detalhado, expondo a quantidade de decisões monocráticas – que, naturalmente e infelizmente (Vieira, 2008; Brasil, 2021a)¹⁵, se sobressai em relação ao

¹⁵ Diz-se infelizmente, na medida em que, dada a importância das cortes extremas, bem como da sua natureza colegiada, o número de decisões monocráticas se revela como um fator negativo. Em texto interessante, cujo título se mostra provocativo, Oscar Vilhena critica a quantidade de decisões monocráticas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e indica que, para ter maior credibilidade, deve tomar um caminho diametralmente oposto, de modo a optar pela tomada de decisões colegiadas. Ainda, tramita no Congresso Nacional a PEC n.º 8 de 2021, que cita o trabalho referenciado e tem por objetivo, dentre outros, diminuir a possibilidade de tomada de decisões monocráticas pelo Supremo Tribunal Federal e impor prazo para o julgamento colegiado das questões.



número de acórdãos – e os eixos (ou matérias) em que o tema foi abordado. Conforme constatado, as *fake news* tiveram maior registro no âmbito político. Por exemplo, dos 84 processos julgados no STF, em 34 a questão foi tratada sob o âmbito político (AMB, 2023, p. 54), e os processos direcionados ao TSE trataram, em sua maioria, dos direitos de resposta previstos no artigo 58 da Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução n.º 23.608/2019 (AMB, 2023, p. 66-67).

É perceptível que o Poder Judiciário, à mercê da ausência legislativa, conceitua e aplica o que denominou “contornos teóricos” para enfrentamento da desinformação, retirando as consequências do sistema jurídico vigente, que trata da liberdade de expressão, de um lado e, de outro, dos direitos de personalidade e de um processo eleitoral equilibrado e democrático (Brasil, 2023)¹⁶.

A fim de subsidiar as decisões, conforme Relatório de Pesquisa, o Supremo Tribunal Federal fundamentou-se nos artigos 5º, IX, IX, X, XII, XIV, 58, §3º, 220, §2º, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 9-A, da Resolução n.º 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, a ADPF-130, que reconheceu a não recepção constitucional da Lei de Imprensa foi citada (AMB, 2023, p. 87). No Tribunal Superior Eleitoral, os dispositivos legais citados no acórdão foram: artigos 5º, IV, XIV, IX, XLIV e 220 da Constituição Federal, 57-D e 58 da Lei n.º 9.504/1997, 243 do Código Eleitoral, 9-A da Resolução n.º 23.610/2019 e 22, X, da Resolução n.º 22.610/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, informou que “o fenômeno da desinformação é objeto de regulamentação pela Resolução n. 23.714/22” e que, desde 2019, possui um programa permanente de enfrentamento à desinformação, cuja preocupação é “tão somente com as narrativas falsas contra a integridade das instituições eleitorais em sentido amplo”. A exemplo do STF, em seu site, na aba Desinformação, há uma grande quantidade de informação sobre a abordagem e o estudo do fenômeno.

Merece destaque a mencionada Resolução do TSE n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do

¹⁶ Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral de n.º 0000972-29.2016.6.13.0263, citado no relatório de pesquisa, consignou-se que o uso indevido dos meios de comunicação gera um desequilíbrio de forças no processo eleitoral. Paradigmático também é o julgamento da Ação de Investigação Eleitoral de n.º 0600814-85.2022.6.00.0000, em que o Tribunal Superior de Justiça, em acórdão de 483 laudas, datado de 30 de junho de 2023, cuja análise demandaria estudo próprio, mas, no que interessa ao presente artigo, consignou que a utilização das *fake news* produz efeitos políticos em larga escala, com capacidade de intensificar tráfego para sites, canais e perfis que as divulgam, o que traz um engajamento político e mobiliza paixões, tudo com possibilidade de desequilibrar o processo eleitoral.



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

processo eleitoral. A resolução indica que o Código Eleitoral veda a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, que atinjam a integridade do processo eleitoral e, na sua ocorrência, prevê a aplicação de multa às plataformas que não retirarem, imediatamente, os conteúdos. Ainda prevê a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em redes sociais, com a possibilidade, nos casos de não obediência às determinações baseadas na resolução, de suspensão do acesso aos serviços das plataformas implicadas (Brasil, 2022).

Cabe mencionar ainda que a Resolução do TSE n.º 23.714 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 7261, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (Brasil, 2023h)¹⁷. Em razão do limite epistemológico proposto neste estudo, não se abordarão os fundamentos levados a efeito nessa paradigmática demanda.

Para os fins deste estudo, pode-se constatar que o Poder Judiciário está trabalhando intensamente na sua finalidade específica, isto é, no enfrentamento judicial da desinformação, a despeito da inexistência de um conceito legislativo do tema. Sobre isso, tem-se a formação de conceitos judiciais e, por meio de resoluções, algo altamente controverso se contraposto com julgamentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pode-se inquirir seriamente se o tratamento fornecido pelas cortes brasileiras passaria pelo chamado teste tripartite (Brasil, 1992; CIDH, 2009)¹⁸.

A análise realizada permite sustentar que o Judiciário está acompanhando o fenômeno da disseminação de notícias falsas, bem como atuando para minimizar seus efeitos ou coibir a prática. Ainda, não houve menção aos outros poderes da Federação, salvo quanto ao PL das *fake news* em trâmite no Legislativo.

4. Conclusão

A regulamentação das *fakes news* é um tema atual e pulsante nos debates dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Necessário, contudo, entender como essas

- ¹⁷ A mencionada demanda teve seu mérito julgado pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela legalidade e constitucionalidade da resolução. Os votos dos ministros ainda não estão disponíveis, motivo pelo qual tem-se a impossibilidade de realizar uma análise vertical sobre o tema, que merece estudo próprio.
- ¹⁸ A Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, preceitua, em seu artigo 13, que todos possuem direito de liberdade de expressão, que não podem estar sujeitos à censura prévia, podendo, contudo, existir proibição quanto à propaganda em favor da guerra e apologia ao ódio. Ao interpretar o dispositivo, tem-se que, para ser considerada lícita a restrição à liberdade de expressão, deve haver a soma de três elementos, isto é, a restrição deve ter sido definida de forma clara e precisa em lei; deve estar orientada pela necessidade e adequação e deve ser proporcional.



iniciativas ocorrem para avançar na regulamentação e se existe um monitoramento ocorrendo sobre o tema. Outro ponto do estudo se pautou na verificação de uma interação conjunta entre os poderes, até o ano de 2023, para se entender se haveria a conjugação de esforços para contribuir com o fortalecimento dos direitos fundamentais.

Na primeira parte da pesquisa, restou claro que *fake news* é um tema de efeitos nefastos em termos eleitorais, sociais, políticos, econômicos e jurídicos. A conceituação, entretanto, é complexa e difícil. Exatamente por isso, os nove pedidos de acesso à informação foram formulados ao Poder Executivo (MJSP, AGU, Secom), ao Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e ao Poder Judiciário (STF e TSE), para em seguida se trabalhar a partir das respostas dos poderes.

Com o exame das respostas fornecidas pelos poderes constituídos, e a revisão bibliográfica adicional realizada, percebe-se que o fenômeno relacionado às *fake news* importa a todos os poderes constituídos, em maior ou menor escala. Em razão das várias perspectivas que podem ser traçadas a partir do complexo fenômeno da desinformação, pôde-se perceber, de início, que os poderes constituídos lhe fornecem importâncias diferentes. Há regulamentações do MJSP, AGU e TSE. Não se encontrou, contudo, monitoramento.

Explica-se que o Poder Executivo se importou com questões relacionadas ao direito do consumidor, à proteção à criança e ao adolescente e à defesa da democracia. O Poder Legislativo, por seu turno, tratou a questão de forma mais ampla, buscando regular a matéria inclusive no âmbito penal. O Poder Judiciário possui uma preocupação mais focada na proteção da democracia e do processo eleitoral.

A pesquisa possibilitou verificar que o Poder Executivo, apesar de disciplinar a matéria por meio de portaria, informar a existência de grupo de trabalho para enfrentamento do tema e procuradoria específica para a defesa da democracia, não apresentou dados de acompanhamento da disseminação de notícias falsas, tampouco informações sobre procedimentos administrativos que tenham o condão de impedir ou diminuir os efeitos da desinformação.

No que se refere ao Poder Legislativo, percebe-se uma intensa atividade típica, isto é, existem 18 projetos de lei que tratam da questão; entretanto, a exemplo do que se pôde perceber com relação ao Executivo, não se verificou acompanhamento relacionado à disseminação das notícias falsas, como procedimentos administrativos cujo objetivo seria impedir ou diminuir os efeitos das *fake news*. Há, nas justificativas dos projetos, o enfrentamento do problema, mas não se constatou a existência de



• MARIANA BARBOSA CIRNE
• LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

programas contínuos de acompanhamento do fenômeno, à exceção da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

No Poder Judiciário, por seu turno, percebeu-se o enfrentamento da desinformação, seja por julgamentos (atividade típica), seja por meio da edição de resoluções do TSE. Na atividade típica, à guisa de falta de conceituação legislativa, o Poder Judiciário, valendo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conceitua o fenômeno e aplica consequências.

A pesquisa realizada forneceu elementos para se concluir que os poderes constituídos estão trabalhando nos limites de suas atuações típicas, mas não parecem se aprofundar em um diálogo institucional. Em decorrência dos achados, a pesquisa identificou a carência de um diálogo institucional, no qual os poderes dialogam a fim de, democraticamente, buscar soluções para um problema complexo como as *fake news*, que está sendo discutido em todo o mundo e com reflexos diretos no sistema democrático.

O tema é fértil e demanda maiores investigações. Parece relevante incentivar que algum dos órgãos garanta o monitoramento do tema e a definição legislativa do assunto *fake news*. Outra pesquisa interessante estaria no acompanhamento de novas regulamentações, ou os efeitos concretos das normas identificadas nesta pesquisa. Para os objetivos deste artigo, importa concluir que os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo buscaram, sim, conceituar e regulamentar *fake news* até o ano de 2023, mas apenas o Poder Executivo (AGU e MJSP) e o Poder Judiciário (TSE) concluíram esse processo. Nesse processo não ocorreu um diálogo institucional entre os poderes sobre eventual regulamentação para o fortalecimento dos direitos fundamentais, o que seria recomendável para lidar com seus efeitos. Todos os poderes federais constituídos se importam com o fenômeno das *fake news*, mas o monitoramento segue como um desafio. Espera-se com este trabalho incentivar que o diálogo entre os poderes ocorra no intuito de dar melhores respostas aos desafios das *fake news*.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, S. O desafio da transição global para a democracia. *Revista USP*, São Paulo, n. 135, p. 59-74, 2022.
- AFFONSO, J. Projeto de *fake news* vai à votação na Câmara, mas votos para aprovação não estão garantidos. *Estadão*, São Paulo, maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/projeto-de-fake-news-vai-a-votacao-na-camara-mas-votos-para-aprovar-nao-estao-garantidos/>. Acesso em: 21 set. 2023.



ANDRADE, M. C. Câmara aprova urgência para votar Projeto de Lei das *fake news*. *Terra*, São Paulo, abr. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/camara-aprova-urgencia-para-votar-projeto-de-lei-das-fake-news,200162bf575c9614298bbec1a3ceb7feaoiwa1a3.html>. Acesso em: 21 set. 2023.

ARENNDT, H. *Verdade e política*. Tradução Manuel Alberto. [S. l.], 1967. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENNDT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf. p. 2-3. Acesso em: 19 set. 2023.

ARRETCHE, M. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 2, p. 17-26, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/yrdb5VzhMD8wyrZDDS6WvvP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 out. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Relatório de Pesquisa: O que é desinformação no Judiciário Brasileiro?* [S. l.]: AMB, 2023. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Pesquisa-Fake-News.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Senado. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 8*, de 2021. Brasília: Senado Federal, 2021a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n.º 742, de 27 de agosto de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 172, 30 ago. 2021b. Disponível em: stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução 742, de 27 de agosto de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 172, 30 ago. 2021c. Disponível em: stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Emendas ao Projeto 2.630/2020*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2256735&subst=0. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lira adia votação do Projeto das fake news*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/957823-LIRA-ADIA-VOTACAO-DO-PROJETO-DAS-FAKE-NEWS>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos. *Informação n.º 58/2023/sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL*. Interessado: SIC - Central. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 8 set. 2023c. Assunto: Processo n. 08198.035822/2023-58 [assinado eletronicamente por Roberta de Oliveira Gomes, analista técnica administrativa].

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (Senacor). *Informação n.º 63/2023/CGEMM/DPDC/SENACON*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 5 set. 2023d. Assunto: Acesso à informação: pedido de acesso à informação (SIC) [assinado eletronicamente por Vitor Hugo do Amaral Ferreira, coordenador-geral de Estudos e Monitoramento de Mercado].



- MARIANA BARBOSA CIRNE
- LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

BRASIL. Portaria MJSP 351, de 12 de abril de 2023. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 71, p. 180, 13 abr. 2023e.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 1.272, de 2023*. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o crime do art. 308-A - adulteração maliciosa de vídeos ou áudios. Brasília: Senado Federal, 2023f. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156383>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projetos de Lei sobre fake news*. Pesquisa on-line. Brasília: Senado Federal, 2023g. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecao=Projetos+e+Mat%C3%93rias++Proposi%C3%A7%C3%A7%C3%B5es&q=Projetos+de+Lei+sobre+FAKE+NEWS>. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7261*. Proc. n.º 0129580-28.2022.1.00.0000. Brasília: STF, 2023h. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portal Online*. Brasília: STF, 2023i. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Número de Protocolo: 00137.000094/2024-57 (com avisos por e-mail). Registrado por: Luiz Felipe Ferreira dos Santos, 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 473, de 2017*. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022*. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 30 set. 2023.

CALLEJÓN, F. B. *A constituição do algoritmo*. Tradução Diego Fernandes Guimarães; prefácio Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CALLEJÓN, F. B. *Verdad y certeza en el derecho y en la literatura*. In: FRANCA FILHO, M.; LEITE, G. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Antimanual de direito & arte*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANIATO, A. *A banalização da mentira na sociedade contemporânea e a sua internalização como destrutividade psíquica*. *Psicologia & Sociedade*, Maringá, v. 19, n. 3, p. 96-107, 2007.



CIRNE, M. B. A complexidade argumentativa da tomada de decisão dos vetos no Poder Executivo Federal. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 43, n. 92, p. 1-25, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e83806>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/n4gvQ3dwd3wSKJYrZxYMSjj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 3 out. 2023.

CIRNE, M. B.; SILVA, L. K.; COLNAGO, G. F. *Desafios da separação de poderes no Brasil: colaboração ou contenção?* Brasília: Uniceub, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15399>. Acesso em: 9 fev. 2024.

CNN. PL das fake news: projeto deve ser votado na terça (2). CNN, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pl-das-fake-news-projeto-deve-ser-votado-na-terca-2/>. Acesso em: 21 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão [relat. Catalina Botero Marino]. CIDH, dez. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

CONSULTORIA JURÍDICA. Votação do PL das fake news é retirado da pauta da Câmara dos Deputados. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/votacao-pl-fake-news-retirada-pauta-camara>. Acesso em: 21 set. 2023.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Prazo de resposta de manifestação prorrogado*. Protocolo 00137.015096/2023-60. Destinatário: Luiz Felipe Ferreira dos Santos. [S. l.], 8 set. 2023. 1 mensagem eletrônica.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. Acesso à informação: pedido de acesso à informação (SIC). Processo 08198.035822/2023-58. Informação n.º 63/2023/CGEMM/DPDC/SENACON. Destinatário: Luiz Felipe Ferreira dos Santos. [S. l.], 11 set. 2023. 1 mensagem eletrônica.

CURZIO FILHO, W. G. O ativismo judicial e sua ameaça ao ordenamento jurídico. *Revista Direito Mackenzie*, v. 5, n. 1, 2011.

DUARTE, D. E.; BENETTI, P. R. Pela ciência, contra os cientistas? Negacionismo e as disputas em torno das políticas de saúde durante a pandemia. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 24, n. 60, p. 98-138, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/CJmdspZCg7KyFc47gKcjcxx/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2023.

HEIDEGGER, M. *Ser e tempo*. Tradução revisada e apresentação de Marcia Sá Cavalcante e posfácio de Emmanuel Carneiro Leão. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

IGREJA, R. L. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, M. R. (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11.

ITASSU, A. et al. Mídias digitais, eleições e democracia no Brasil: uma abordagem qualitativa para o estudo de percepções de profissionais de campanha. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, e20200213, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.294>.



- MARIANA BARBOSA CIRNE
- LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

KANT, I. *Crítica à razão pura*. Tradução e notas Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015. (Coleção Pensamento Humano).

LEÓN, L. P. Para Lira, ação das *big techs* barrou votação do PL das *fake news*. *Agência Brasil*, Brasília, jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-06/para-lira-acao-das-big-techs-barrou-votacao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 21 set. 2023.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOBREGAT, R. R. The application of theory of the institutional dialogue in Brazil as a compromise solution, in the light of the supreme court's case law. *Revista Direito Mackenzie*, v. 14, n. 2, p. 27-27, 2020.

MENDES, C. H. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENDONÇA, R. F. et al. *Fake news e o repertório contemporâneo de ação política*. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, e20200213, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.301>.

MOLINA, S. I.; CASTILHO, V. D. Posverdad, la estrategia de Satanás. *Revista Mexicana de Opinión Pública*, año 17, n. 33, p. 70-87, jul./dic. 2022. DOI: 10.22201/fcpys.24484911e.2022.33.81953.

NERY JÚNIOR, N. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JÚNIOR, F. (coord.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008. (Coleção Temas de Processo Civil).

PEREIRA NETO, A. et al. Avaliação da qualidade da informação de sites sobre Covid-19: uma alternativa de combate às *fake news*. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 132, p. 30-46, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/LbTryTXyZT9wLt4tkZxG89k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2023.

PODER 360. Votação do PL das *fake news* é incerta na Câmara. *Poder 360*, maio, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/votacao-do-pl-das-fake-news-e-incerta-na-camara/>. Acesso em: 21 set. 2023.

SENADO. Sistema de Informação ao Cidadão. *Serviço de Informação ao Cidadão - Protocolo nº 23002529610 (112646)*. Destinatário: Luiz Felipe Ferreira dos Santos. Brasília, DF, 11 set. 2023. 1 mensagem eletrônica.

SOUZA, C.; GRIN, J. E. Desafios da federação brasileira: descentralização e gestão municipal. In: GRIN, J. E.; DEMARCO, D. J.; ABRUCIO, F. L. (org.). *Capacidades estatais municipais: o universo desconhecido no federalismo brasileiro (recurso eletrônico)*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2021. p. 86-122.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. de. O Estado Democrático de Direito. In: CANOTILHO, J. J. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Atendimento Protocolo 62117102085545 SAC. Destinatário: Luiz Felipe Ferreira dos Santos. Brasília, DF, 18 set. 2023. 1 mensagem eletrônica.



TURČILO, L.; OBRENOVIĆ, M. *Misinformation, disinformation, malinformation: causes, trends, and their influence on democracy.* [S. l.]: Heinrich-Böll-Foundation, 2020. Disponível em: https://www.boell.de/sites/default/files/2020-08/200825_E-Paper3_ENG.pdf. Acesso em: 2 out. 23.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. *Revista de Direito GV*, São Paulo, p. 441-464, 2008.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. *Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making.* Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 2 out. 2023.

Mariana Barbosa Cirne

Professora titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Doutora e mestra em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília). É procuradora federal da Advocacia-Geral da União (AGU) e procuradora-chefe da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente. Professora de Direito Constitucional, Ambiental e Difusos e Coletivos, além de Métodos de Pesquisa, do Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Líder do Grupo de Pesquisa Constituição, Argumentação Jurídica e Separação de Poderes (Casp). Procuradora federal (Advocacia-Geral da União). Coordenadora do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do UniCeub.

Brasília, DF, Brasil

E-mail: mariana.cirne@ceub.edu.br

Luiz Felipe Ferreira dos Santos

Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Bauru-ITE (área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Prof. Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Advogado sócio do escritório Souza, Ferreira, Mattos Novaes Sociedade de Advogados. Professor de Direito Constitucional na Faculdade Insted.

Campo Grande, MS, Brasil

E-mail: luizfelipe@sfmn.com.br

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Hebe Ester Lucas

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

Estagiária editorial Isabelle Callegari Lopes

